



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8059

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602996-88.2018.6.07.0000

RECORRENTE: BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 12-PDT / 18-REDE

Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

RECORRIDOS: PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS

Advogados: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, JOSE FERREIRA - DF06963, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA NO DIA DA ELEIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDUTA ILÍCITA COM TIPIFICAÇÃO TAMBÉM NA ESFERA PENAL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A SER FEITA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ATRIBUIÇÃO AFETA À PROMOTORIA CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

No que tange ao interesse processual para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral ilegal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está pacificada no sentido de que “o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena



de reconhecimento de perda do interesse de agir" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10568 – Macapá/AP).

Representação por propaganda eleitoral ilegal ajuizada depois da realização do pleito. Interesse processual não configurado.

A apuração do ilícito penal, consistente no derramamento de material de campanha no dia da eleição, deve ser feita por meio de procedimento próprio, pelo que foi determinado, na decisão recorrida, o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público com atuação criminal.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

A **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** recorre contra sentença dessa Relatoria que extinguiu, sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência do interesse processual ocasionada pela realização do pleito de 2018, representação que houvera manejado, por propaganda eleitoral ilegal, em desfavor da **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA**, de **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR** e de **MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS**.

Diz a Recorrente haver legítimo interesse no prosseguimento da representação ajuizada contra os Recorrentes à conta de terem promovido o derrame de material impresso de campanha eleitoral, em diversos locais de votação, na véspera do **primeiro turno** das Eleições de 2018. Aduz que "*quando se trata de derramamento de santinho, a jurisprudência da Justiça Eleitoral deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de reconhecer a possibilidade de apreciação de representação apresentada durante ou após o dia do pleito, sob pena de manifesta ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF – Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição*". Reconhece, todavia, existir posicionamento jurisprudencial no sentido de que as representações por propaganda irregular devem ser propostas até a data do pleito. Aponta orientação que na atualidade estariam seguindo os Tribunais Regionais Eleitorais e segundo a qual "*a representação que tem por fundamento o derrame de santinhos, prática que usualmente ocorre na véspera do dia do pleito, deve ser excepcionada quanto ao prazo em questão, considerando-se o fato de que a conduta violadora é observada justamente no dia do pleito*".



Requer o provimento do recurso para que, uma vez reconhecida a existência de interesse processual, seja dado normal prosseguimento à representação proposta e, a final, condenados os Recorridos ao pagamento de multa pela prática de "derrame" de material de campanha.

Em contrarrazões, dizem os Recorridos que os atos ilegais foram praticado por terceiros *"acreditando, equivocadamente, que o derramamento de santinhos ajudaria, o que não é verdade, pelo notório desvalor da conduta"*. Lembram que a sentença vergastada determinou a remessa dos autos à 5ª Zona Eleitoral para adoção dos procedimentos eventualmente cabíveis, razão pela qual dizem estar a Coligação Recorrente a agir em *"clara (...) postura de máxima litigiosidade..."*, uma vez *"que insiste na excessiva judicialização de questões que poderiam/deveriam ser resolvidas entre as próprias Coligações pela via extrajudicial, ou de questões já foram devidamente tratadas pelo próprio Tribunal, como a que ora se apresenta"*. Revelam discordar

Ressaltam discordar da *"prática de derrame de santinhos pela cidade..."*. Insistem na tese de *"que a conduta foi praticada por terceiros (atraindo responsabilidade pela presunção do art. 40-B da lei 9.504/97), não havendo nenhum elemento que permita concluir pelo vínculo subjetivo de conduta dolosa do próprio candidato, fato que deve ser considerado na aplicação de eventual multa"*.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que optou por se manifestar em Plenário (Id 561134).

É o relatório.

VOTO

Não se conforma a Recorrente com a sentença que extinguiu, sem exame de mérito, por perda superveniente de interesse de agir, representação que manejara por propaganda eleitoral ilegal, em desfavor da Coligação Pra Fazer a Diferença, delbaneis Rocha Barros Júnior e de Marcus Vinícius Britto de Albuquerque Dias. Insiste haver interesse de agir a justificar a continuidade do procedimento para apuração da responsabilidade dos Representados/Recorridos por derrame de material de propaganda, em diversos locais de votação, na véspera e no dia do primeiro turno das eleições 2018, conduta essa que desatende ao comando expresso no art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017. Quer ver a eles cominada, no valor máximo legalmente admitido (art. 118 da Resolução TSE nº 23.551/2017), a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Requer, ainda, seja instado o Ministério Público Eleitoral a instaurar o competente procedimento para apuração de eventual abuso do poder econômico (art. 22, LC 64/1990) e crime eleitoral (art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997).

Pois bem, apesar da firme determinação da Recorrente de não ceder ao combate, carecem de vigoros argumentos com que se lança à luta, isto porque, no que tange ao interesse processual para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral ilegal, está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: *"o prazo final para ajuizamento de*



representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10568 – Macapá/AP).

Não foge o caso concreto ao parâmetro invocado. Foi extinta por ausência de interesse de agir a representação proposta no dia 10 de outubro de 2018 para judicializar fatos ocorridos no dia 07 de outubro de 2018, data de realização do primeiro turno das eleições. Logo, de conformidade a remansosa jurisprudência do TSE, faltava e falta à Coligação Representante/Recorrente interesse processual para propor, perante a Justiça Eleitoral, representação por propaganda eleitoral irregular.

Mas a conduta assim caracterizada - derramamento de material de propaganda eleitoral no dia da eleição – também encontra tipificação na esfera penal (Art. 39, parágrafo 5º, III, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE 23.551/2017, art.14, parágrafo 7º), com o que constou da sentença atacada determinação para encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público com atuação criminal para instauração do procedimento cabível.

Trago a conhecimento de Vossas Excelências, neste ponto, entendimento expresso pelo *Parquet* (Id. 90886) em fase anterior à de prolação da sentença recorrida e cujo teor em parte transcrevo:

*“10 – Pois bem, no presente caso, realizado o primeiro turno das eleições 2018 no dia 07 de outubro de 2018, apenas em 10/10/2018 é que foi ajuizada a representação ora em discussão (id 89759), logo, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE acima referida, **carece a coligação representante de interesse de agir** para promover representação por propaganda eleitoral irregular.*

11 – De outra parte, nos termos do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, constitui crime, no dia da eleição, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

*12 – Ocorre que **a persecução de eventual ilícito penal caracterizado pelo derrame de material de propaganda no dia da eleição incumbe aos órgãos ministeriais com atribuição criminal**, no caso, os promotores eleitorais das zonas em cujas seções ocorreu tal derrame.*

13 – No caso, convém, dado que a representação apontou o derrame de propaganda eleitoral do candidato representado em diversos locais de votação pertencentes a diferentes zonas eleitorais, concentrar a notícia de crime em uma única promotoria eleitoral, para a adoção das providências que entender cabíveis.

14 – Em vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, bem assim pela remessa de cópia do inteiro teor dos autos à promotoria eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, em que está situada a Escola Classe 14, de



Sobradinho II, primeira a aparecer na representação, para as providências que entender cabíveis quanto à prática de condutas, em tese, tipificadas no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.”(grifos nosso)

Incólume, portanto, as razões de decidir da sentença vergastada.

Ante o exposto, ***conhecendo do recurso interposto, a ele NEGO PROVIMENTO.***

É como voto.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 11/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

